

PARECER N.º 89/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 181/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 29.01.2018, por carta registada, com aviso de receção, expedida a 25.01.2017, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a exercer funções no Serviço de Urgência Básica do ..., nos termos do artigo 56.º, do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. Por **requerimento**, recebido pela entidade empregadora em **19.12.2017**, conforme informação da entidade empregadora constante do ofício que remete o processo a esta Comissão, vem a trabalhadora solicitar o exercício de funções em regime de horário flexível “em dias úteis, das 8h00 às 16h30”, dispondo-se “a fazer um máximo de duas tardes semanais, das 16h00 às 00h30 com pausa diária para jantar de 30 minutos, das 20h00 às 20h30”, para prestar apoio aos seus filhos menores de 2 (dois)anos e de 8 (meses) de idade.
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da **intenção de recusa**, datada de **2.01.2018**, à qual a trabalhadora respondeu por requerimento apresentado em **12.01.2018**, pessoalmente, conforme consta do processo.
- 1.4. A entidade empregadora remeteu o processo à CITE, em **25.01.2018**, por correio registado, com aviso de receção, rececionado em 29.01.2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que terminou no dia 22.01.2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 do mesmo artigo, o pedido da trabalhadora considera-se aceite nos seus precisos termos, por incumprimento daquele prazo legal.
- 1.5. Nestas circunstâncias, dos dados do processo, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao

pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

- 1.6.** Não obstante a decisão ora deliberada, importa ter presente as disposições conjugadas dos artigos 9.º, 13.º, 68.º, n.º1 e 59.º, n.º 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagram como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, a promoção do bem-estar e igualdade real, a efectivação dos direitos sociais, a proibição da discriminação, a protecção dos pais e das mães na educação dos seus filhos materializando os conceitos da maternidade e da paternidade enquanto valores sociais eminentes e, nessa medida, assegura-se o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 1.7.** Importa, ainda, referir, que na concretização dos princípios e disposições aplicáveis do Direito Europeu e do Direito Constitucional, estabelece a lei substantiva que é dever da entidade empregadora proporcionar aos/às seus/suas trabalhadores/as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional exercida com a vida familiar e pessoal de cada um (a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho), bem como, tem o dever de facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho).
- 1.8.** Acresce que o direito estabelecido no artigo 56.º, do Código do Trabalho, apela a uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, apenas afastada com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, sendo que tais exigências não se compadecem com o número de pedidos de regime de horário flexível já concedidos ou a conceder, quando requeridos, cabendo à entidade empregadora gerir as necessidades de serviço com o as do/as trabalhadores/as à conciliação da actividade profissional com a sua vida pessoal, assegurando, assim, o exercício do direito que lhes assiste.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.